



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 0600321-35.2020.6.16.0000 IMPETRANTE: , 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, EDUARDO FIGUEIREDO - PR86688 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face da decisão do J 171ª Z E - A T que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171, ajuizada em face de L P F R .

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral em face de L P F R , responsável pelo *blog* “_____” (www..com.br) (<http://www..com.br>) e pela página “R T ” (<http://www.radiotamandare.com>), veículos nos quais a recorrida teria veiculado conteúdo de desinformação e difamatório à imagem do requerente, pré-candidato à prefeitura do Município de Almirante Tamandaré, ao difundir a notícia contendo a seguinte manchete: *“Pré-Candidato a prefeito em Almirante Tamandaré é condenado por fraude em licitação”*.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito em função da falta de interesse de agir, entendendo que o requerente ainda não possuía a condição de pré-candidato, o que somente poderia se efetivar após as convenções partidárias. Dessa forma, o ressaltou a inadequação da via processual adotada para o fim pretendido, já que a irrisignação do requerente deveria ser dirigida à Justiça Comum.

O requerente opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes. Solicitou, ainda, por economia e celeridade processual, com fulcro nos arts. 317 e 321 do CPC, a emenda à petição inicial, incluindo o D M P S L A T no polo ativo da demanda, pretendendo sanar qualquer dúvida acerca da legitimidade ativa e interesse do órgão partidário no pleito originário.

O juízo de origem acolheu os Embargos de Declaração, mas negou-lhes os efeitos infringentes, ao fundamento de que a *“condição de pré-candidato deriva única e exclusivamente de uma vontade subjetiva não traduzida em status de direito”*, razão pela qual o partido político também seria carecedor de ação.

Contra essa decisão foi interposto Recurso Eleitoral pelo requerente em 13/07/2020 (id. 2473011), admitido pelo J 171ª Z E , sem efeito suspensivo em 15/07/2020, oportunidade na qual foi aberta vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Diante da ausência de efeito suspensivo ao Recurso e considerando que o feito ainda não foi distribuído neste T R E , o requerente ingressou com a AC nº 0600054-35.2020.6.16.0171, objetivando a atribuição de efeito ativo ao apelo, com fundamento no art. 1.012, § 3º, I do CPC.

Diante da demonstração do provável êxito recursal, bem como do perigo de dano, foi concedido o efeito ativo requerido, para: i) deferir a emenda da petição inicial na Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171, com a inclusão do D M P S L A T ; e ii) receber a petição inicial, determinando ao juízo de origem que processe o feito e analise a tutela liminar de urgência pleiteada.

Processada a Representação, o pedido de tutela de urgência foi negado pelo juízo *a quo*, por entender que a sentença da Ação Civil Pública nº 0002472-75.2015.8.16.0147 teria *“reconhecido o ato de improbidade administrativa, acarretando aos réus daquela ação civil pública, da qual o ora autor faz parte, diversas reprimendas, dentre as quais a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos”*. Foi consignado, ainda, que se *“eventualmente confirmada, em segundo grau a sentença em comento, possivelmente o autor poderá se tornar inelegível”*.

Diante da negativa à tutela de urgência pleiteada, o requerente ingressa com a presente medida, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF e na Lei nº 12.016/2009, ressaltando que a demora no julgamento implica a divulgação permanente de notícias falsas, em evidente quebra da isonomia e honra do pré-candidato. Destaca que o *blog* possui 350 mil acessos diários e que a página R T já possui mais de 3.000 curtidas, de forma que a propagação da matéria com conteúdo fraudulento causa prejuízos imensuráveis à imagem do requerente, antes mesmo de ter formalizado sua candidatura.

Requer, ao final, seja liminarmente deferido, de forma *inaudita altera pars*, a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a decisão atacada, bem como determinar a imediata suspensão das publicações de responsabilidade da representada e seus comentários (*links* indicados no id. 8671266), sob pena de multa diária a cada descumprimento/reincidência.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida e cassando a decisão denegatória da tutela de urgência de origem.

2. O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da 171ª Zona Eleitoral - Almirante Tamandaré, que negou o pedido de tutela de urgência pleiteado.

O Mandado de Segurança é medida que visa *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias que apreciam pedido liminar são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o T S E que *“é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. G F M , DJE de 23/02/2015).*

Dessa forma, deve ser recebido o presente Mandado de Segurança.

3. No caso em exame, volta-se o impetrante contra decisão que negou o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de remover conteúdo desinformativo, consistente na afirmação de que, em razão da sua condenação na indigitada Ação Civil Pública, estaria inelegível em caso de confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça.

O fundamento da decisão atacada é o de que *"o julgador de primeiro grau aplicou à parte autora a reprimenda cominada pelo artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal"*, bem como que *"eventualmente confirmada em segundo grau a sentença em comento, possivelmente o autor poderá se tornar inelegível"*. Essa situação afastaria a plausibilidade do direito invocado, necessária à concessão da tutela de urgência.

4. Ocorre que a premissa da qual se valeu o juízo de origem não se sustenta, na medida em que nem toda condenação por ato de improbidade administrativa resulta em inelegibilidade.

Eis a redação do art. 1º, I, "I" da Lei Complementar 64/1990 (destaque nosso):

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos** , em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito** , desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...]

No caso em exame, conforme destaca o impetrante, são dois os motivos que inviabilizam a inelegibilidade, pelo menos diante dos termos da referida sentença.

4.1. O primeiro é a falta de condenação à suspensão dos direitos políticos.

Ainda que o impetrante estivesse sujeito às penas do art. 12, II da Lei 8.429/1992, dentre as quais se insere a "suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos", a aplicação dessa sanção não é automática e demanda manifestação expressa na decisão, pois cabe ao juiz avaliar a conveniência da imposição da pena dessa natureza, em conjunto com as demais. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do

T S E :

[...]

7. Para incidência da inelegibilidade, é indispensável que o candidato tenha sido condenado à suspensão de direitos políticos, requisito que deve constar de modo expresso da parte dispositiva do decreto condenatório, já que não decorre automaticamente do ilícito.

[...]

(REspE nº 11227, rel. Min. H B , Publicado em Sessão, Data 15/12/2016)

Constata-se, no caso em exame, que o impetrante não foi condenado à suspensão dos direitos políticos, mas apenas ao pagamento de multa civil. Confira-se:

Ante o exposto, resolvendo o mérito, por sentença, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na peça inicial para o fim de reconhecer a prática pelos requeridos do ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da Lei nº

8.429/1992 e, por conseguinte, aplicar as seguintes sanções, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992:

a) à requerida Vaidvantur Transporte e Turismo LTDA,

a.1) multa civil estipulada em R\$ 223.800,00 (duzentos e vinte e três mil e oitocentos reais) (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), tomando-se por base o valor do contrato irregularmente celebrado com o Município de Rio Branco do Sul (1/3 do valor do contrato), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data de arbitramento da multa, e

a.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do inciso II do art. 12 da Lei nº. 8.429/1992;

b) às requeridas **Rodoelias Transportes Ltda. – ME e Ltda,**

b.1) multa civil estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo o valor ser suportado solidariamente pelas mencionadas requeridos, bem como corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do arbitramento da multa (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), e

b.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do inciso II do art. 12 da Lei nº. 8.429/1992;

c) aos requeridos **Cezar Gibran Johnsson, Camila Maria Cabarrão Salatta, Sérgio Augusto Salatta, Nilton Elias e** : multa civil no valor de R\$ 335.700,00 (trezentos e trinta e cinco mil e setecentos reais), correspondente à metade do valor do contrato irregularmente celebrado, que deverá ser suportado solidariamente pelos mencionados requeridos (inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data de arbitramento da multa.

4.2. Além dessa condição, há outra também ausente na referida decisão, qual seja a condenação por enriquecimento ilícito.

Conforme mencionado anteriormente, da redação do art. 1º, I, "I" da LC 64/1990 extrai-se que a inelegibilidade somente ocorre se houver condenação "*por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*". Ou seja, o condenado deve incorrer tanto na hipótese do art. 10 da Lei 8.429/1992 quanto naquela prevista no art. 9º.

Destarte, a despeito da crítica doutrinária acerca da interpretação que impõe a cumulação e não a alternativa entre as hipóteses, a jurisprudência do T S E está consolidada a esse respeito:

[...]

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 impõe a presença simultânea de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito nos atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal.

[...]

(RO nº 060065907, rel. Min. O F , DJE 05/04/2019)

Anote-se, a esse propósito, que a análise da configuração da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela J E , a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (REspE 23184/GO, Acórdão de 01/02/2018, rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, como se observa, não restou registrado na decisão em análise o reconhecimento de que houve ato doloso de improbidade administrativa e tampouco houve a declaração de que tal ato representou enriquecimento ilícito. Sobre o tema, constou na fundamentação da sentença o seguinte:

Segundo: embora se tenha, como referido, entendido que no caso houve prejuízo ao erário público – sendo o dano considerando in re ipsa por força da indevida dispensa de licitação – não se pode automaticamente entender que a empresa irregularmente contratada enriqueceu ilicitamente quando o serviço objeto da contratação tenha sido prestado. No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida no sentido de que o serviço não foi prestado ou de que tenha havido superfaturamento, razão pela qual não se pode entender pela configuração de alguma das hipóteses do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, não havendo que se exigir a devolução dos valores pagos pela Administração Pública municipal, sob pena de enriquecimento ilícito.

Constata-se, assim, que há dois óbices para a caracterização da inelegibilidade do impetrante, pelo menos à luz da jurisprudência que grassa a respeito da matéria.

5. Entretanto, analisando as postagens apresentadas pelo impetrante, nota-se que um trecho tem conteúdo desinformativo, diante do inegável potencial de macular a imagem do pré-candidato com base em uma afirmação que não corresponde à verdade, justamente quando afirma que ele estará inelegível se a decisão for confirmada em grau recursal. Confira-se:

***Inelegibilidade** - _____ poderá ficar inelegível ainda para esta eleição se a sentença for confirmada no Tribunal de Justiça (TJ) do Paraná. No entanto, ele poderá recorrer da decisão da Justiça de Rio Branco do Sul até dia 17. O empresário apresentou para a blogueira uma certidão que comprova que – até este momento – ele permanece com condições de ser candidato em Almirante Tamandaré.*

O mesmo trecho constou das seguintes publicações:

<https://www.facebook.com/226104784138736/posts/3124297997652719/?d=n>
(<https://www.facebook.com/226104784138736/posts/3124297997652719/?d=n>)

<https://www.facebook.com/226104784138736/posts/3124297997652719/?d=ne>
(<https://www.facebook.com/226104784138736/posts/3124297997652719/?d=ne>)

<https://.com.br/noticia/15411/-pre-candidato-a-prefeito-em-almirante-tamandare-e-condenado-por-fraude-em-licitaca> o
(<https://.com.br/noticia/15411/-pre-candidato-a-prefeito-em-almirante-tamandare-e-condenado-por-fraude-em-licitacao>)

Da leitura da matéria extrai-se a seguinte e equivocada conclusão: se o Tribunal de Justiça confirmar a decisão de primeiro grau, o impetrante estará inelegível ainda para esta eleição. Contudo, conforme fundamentado anteriormente, não é essa a situação fática e jurídica vivenciada.

Assim, aliando a veiculação de uma notícia que não exprime a verdade em sua inteireza ao fato de que a jornalista responsável pela matéria ocupava, até pouco tempo atrás, cargo de confiança na administração do adversário político do impetrante (id. 229560), denota-se que se está diante de uma desinformação, cuja remoção interessa à J E na função de garantir a higidez do processo democrático.

Registre-se, por oportuno, a inegável contribuição da atividade jornalística para a democracia. A matéria veiculada é de significativa importância para a informação do eleitorado de Almirante Tamandaré acerca de um dos prováveis candidatos nas eleições que se avizinham, exceto no trecho reproduzido, que não revela uma notícia verdadeira, mas uma desinformação que atinge injustificadamente - porque sem fundamento jurídico válido - a imagem do pré-candidato.

6. Diante do exposto, **concedo parcialmente a liminar**, a fim de:

6.1. determinar a **remoção**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, do **trecho inverídico** (reproduzido no item 5 desta decisão) constante nas postagens dos *links* acima indicados, sob pena de multa diária pelo descumprimento e/ou reincidência, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por publicação;

6.2. determinar a **proibição** de veiculação de matérias com o mesmo conteúdo, sob pena de multa pelo descumprimento, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por publicação.

7. Comunique-se a decisão imediatamente ao juízo impetrado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da liminar ora parcialmente deferida.

8. Intimem-se.

9. Encaminhem-se os autos à P R E .

10. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Ponta Grossa, 23 de julho de 2020.

R R T - Relator

Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

23/07/2020 20:20:54 https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 8672316

8672316



2007232020536050000008197292

IMPRIMIR

GERAR PDF